AUTÓGRAFO

LEI Nº 909 **DE** 24 **DE** OUTUBRO **DE 2006.**

Proíbe o cultivo de plantas tóxicas nas escolas municipais de Quissamã e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quissamã, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Fica proibido o cultivo de plantas tóxicas nas escolas municipais de Quissamã.

§ 1º - A proibição expressa no caput se estende aos órgãos públicos e privados de atendimento à população.

§ 2º - Estabelecimento de ensino e pesquisa destinado ao estudo botânico está isento dos efeitos desta lei.
Artigo 2º- A proibição do cultivo de plantas tóxicas se faz extensiva:

I- Aos estabelecimentos de creche, pré-escola e ensino fundamental;
II- Às entidades de atendimento à pessoa portadora de deficiência mental;
III- Aos postos de saúde, clinicas e hospitais.

Art. 3º - O cultivo de plantas tóxicas também fica proibido em canteiros, parques, praças e jardins públicos.

Art. 4º - As plantas tóxicas pertencentes à flora nativa serão extraídas para replantio em área de preservação ambiental ou no Horto Municipal.

§ Único – Quando não pertencentes à flora nativa, as plantas tóxicas serão extraídas para incineração.

Art. 5º - A identificação, remoção, incineração ou replantio das plantas tóxicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

§ Único – As demais Secretarias e Órgãos da administração municipal atuarão solidariamente para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Prefeitura M. de Quissamã, em 24 de outubro de 2006.

Armando Cunha Carneiro da Silva
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Quissamã - RJ
APROVADO
Em, 03 / 10 / 2006
Antonio Tanico

Milton Pessanha
Presidente da C.M.Q.

Publicado no Jornal
O DEBATE
Em, 26 / 10 / 2006
Edição 6050
Ass.:
Rosemery de Souza
Assistente Administrativo
Mat. 207